



ACÓRDÃO
0000183-86.2012.5.04.0333 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A. - Adv. Nadia Kist
Agravado: BASILISSA HIRSCH - Adv. Fábio Henrique Garcia
Costa
Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Origem: 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
Prolator da
Decisão: JUIZ ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. NÃO CONHECIMENTO. Caso em que não se conhece do agravo de petição interposto em autos apartados pelo executado, porquanto desacompanhado de peças essenciais ao seu conhecimento, como a decisão agravada e a intimação desta, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, aplicado analogicamente ao feito, bem como do art. 11, parágrafo único, do Provimento nº 09, de 18.11.2010, da Presidência deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO.**



ACÓRDÃO
0000183-86.2012.5.04.0333 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência dos Embargos à Execução, o executado, BANCO DO BRASIL S.A., interpõe agravo de petição, fls. 107-111, em carmim, pretendendo a reforma daquela em relação ao termo inicial da atualização monetária, ao fato gerador da contribuição previdenciária patronal, bem como o índice de atualização desta.

Com contraminuta do exequente, fls. 116-118, em carmim, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

O Ministério Público do Trabalho, fl. 124, em carmim, opina pelo prosseguimento do feito sem exarar parecer, considerando que a Fazenda Pública já dispõe de representação judicial e o interesse defendido no feito é secundário.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

Não conhecimento do recurso. Autos apartados. Ausência de peças essenciais



ACÓRDÃO
0000183-86.2012.5.04.0333 AP

Fl. 3

O Juízo de origem, fl. 119, em carmim, determinou a formação de autos suplementares para o processamento do agravo de petição interposto pelo executado, considerando a orientação do art. 11, parágrafo único, do Provimento 09, de 18.11.2010, da Presidência deste Tribunal, assim redigido:

Art. 11 Nos processos em que pendente o julgamento de recurso digitalizado encaminhado ao TST, eventual execução provisória processar-se-á nos próprios autos da ação principal.

Parágrafo único. No caso do caput, eventual apelo interposto no curso da execução provisória tramitará em autos suplementares cuja formação incumbirá à parte recorrente para autuação e remessa ao Tribunal. [grifei]

O traslado de peças essenciais ao julgamento do agravo de petição, portanto, é de responsabilidade da parte. No caso dos autos, observo que o instrumento formado não possui cópia da decisão agravada, ou seja, da sentença dos embargos à execução, nem da intimação desta, inviabilizando o exame do mérito do agravo. É aplicável, por analogia, o art. 897, § 5º, I, da CLT, *in verbis*:

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial,



ACÓRDÃO
0000183-86.2012.5.04.0333 AP

Fl. 4

da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação; [grifei]

Este é o entendimento que tem prevalecido neste Tribunal, sendo exemplos os seguintes arestos:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. *Na hipótese de agravo de petição formado em autos apartados, cumpre à parte a juntada das peças essenciais ao seu conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, o qual se aplica analogicamente ao agravo de petição. No caso em exame, a ausência da cópia completa da decisão agravada enseja o não conhecimento do recurso, pois indispensável para o julgamento do recurso. Agravo da executada não conhecido. (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, 0000664-94.2011.5.04.0006 AP, em 21/07/2011, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Leonardo Meurer Brasil, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos)*

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. NÃO CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. *Hipótese em que ausente peça essencial à formação do agravo de petição com tramitação em autos apartados. Aplicação, por analogia, do disposto no inciso I do §5º do artigo 897 da CLT, bem como do Provimento nº 09/2010, da Presidência deste*



ACÓRDÃO
0000183-86.2012.5.04.0333 AP

Fl. 5

Tribunal. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0000527-66.2011.5.04.0571 AP, em 22/09/2011, Desembargadora Carmen Gonzalez - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Juiz Convocado Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

Assim, ausentes cópias da decisão agravada e da sua intimação, tenho por não preenchido pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade, razão pela qual não conheço do agravo de petição.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA